

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 12/2025

Sumário: Proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente Jorge Lima Delgado Lopes e recorrida a Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político n.º 3/2025, em que é recorrente **Jorge Lima Delgado Lopes** e recorrida a **Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV**.

(Autos de Impugnação de Deliberação tomada por Órgão de Partido Político - Jorge Lima Delgado Lopes vs. CNJF-PAICV, Suspensão da eficácia da Deliberação n. 10/CNJF/2025, de 23 de março, e do ato de votação para a escolha direta do Presidente do PAICV e Delegados do XVIII Congresso marcado para 30 de março próximo)

I. Relatório

1. Jorge Lima Delgado Lopes, invocando qualidade de militante do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), veio, nos termos do artigo 125 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), interpor recurso contra deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição e Fiscalização do PAICV (CNJF-PAICV), apresentando os argumentos que a seguir se sintetiza da seguinte forma:

2. Quanto à legitimidade:

2.1. Diz ser militante do PAICV, com as quotas em dia, inscrito na Base de Dados do Partido com o número de identificação 24585, em pleno gozo dos seus direitos legais e estatutários.

2.1.1. De acordo com o previsto no artigo 19, alínea *h*), dos Estatutos do PAICV, teria direito a “arguir quaisquer atos praticados por órgãos do Partido, quando não se conformem com a lei ou com os Estatutos”;

2.1.2. Faz ainda menção aos artigos 124 e 125 da Lei do Tribunal Constitucional relativos a “[a]cções de impugnação de eleição de titulares de órgãos de partidos políticos” e a “[a]cções de impugnação de deliberações tomadas por órgãos de partidos políticos” para demonstrar a sua legitimidade para impugnar a deliberação em causa;

2.1.3. Conclui que, com base nos dispositivos mencionados, teria legitimidade para interpor o presente recurso.

2.2. Quanto à tempestividade do recurso:

- 2.2.1. Afirma que a deliberação impugnada data de 23 de março de 2025;
- 2.2.2. Teria tido conhecimento da mesma no dia 24 de março;
- 2.2.3. Por isso, nos termos do artigo 125, número 3, e 124, número 4, da Lei do Tribunal Constitucional o recurso seria tempestivo.

2.3. Quanto ao esgotamento das vias de recurso interno:

2.3.1. O órgão encarregado por velar pelo cumprimento dos estatutos, das leis e da Constituição seria a CNJF, de acordo com o previsto no artigo 62 [seria 63] e seguintes dos Estatutos do Partido;

2.3.2. Seria ainda em matéria de jurisdição e contencioso eleitoral a última instância de recurso das decisões dos restantes órgãos e das suas próprias decisões, pois apenas prestaria informações ao Conselho Nacional e ao XVIII Congresso do Partido (artigo 63 dos Estatutos);

2.3.3. Por conseguinte, não existiriam outros órgãos internos para onde recorrer da presente Deliberação, pelo que estariam esgotados os meios internos para apreciar da validade e regularidade da mesma conforme estaria previsto nas disposições suprarreferidas.

2.4. Fundamenta, de facto e de direito, a sua impugnação:

2.4.1. Alegando que, no contexto de uma organização partidária, o pagamento regular de quotas por parte dos militantes assumiria uma relevância que transcende a mera obrigação financeira, por se tratar de dever estatutário com profunda carga simbólica, política e ética, e um dos pilares da militância consciente e responsável;

2.4.2. Seria um dos mais elementares deveres do militante, conforme estabelecido no artigo 20, alínea k), dos Estatutos, e representaria o compromisso do mesmo com os ideais do partido, com o seu projeto político e com a construção coletiva da ação partidária. Além disso, seria forma de participação ativa que materializaria a adesão e a dedicação do militante à causa que abraçou;

2.4.3. Desempenhariam ainda um papel fundamental na autonomia financeira do partido, permitindo a manutenção da sua independência em relação a interesses externos e o autofinanciamento. Autonomia que seria essencial para garantir a liberdade de ação política e a fidelidade à linha ideológica definida pelos órgãos competentes, dimensão que seria reconhecida na Lei 102/V/99 que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos (artigos 22 e 23);

2.4.4. O pagamento de quotas, assim como outros deveres estatutários, seria condição para exercício de direitos políticos internos, nomeadamente, o de ser eleito em eleições diretas ou em congressos, conferências e demais estruturas internas. Por isso, a regularização das quotas seria um contributo para o reforço da democracia interna e para a legitimação dos processos decisórios

do Partido, conforme previsto no artigo 30 dos Estatutos;

2.4.5. Assumiria ainda um valor simbólico de pertença e de identidade com a organização, e seria uma forma de o militante afirmar a sua ligação a uma comunidade política, partilhando os encargos coletivos e demonstrando de forma concreta o seu sentido de responsabilidade e solidariedade com os demais membros do Partido;

2.4.6. Por isso, seria seu entendimento que a aspiração a ser eleito Presidente do Partido deveria ser acompanhada de um elevado sentido de responsabilidade institucional e ética, na medida em que o candidato a essas eleições não poderia representar apenas uma corrente ou uma visão estratégica, mas, antes, a memória, os valores e a credibilidade coletiva da organização;

2.4.7. Nesse sentido, seria inconcebível que alguém que, de forma sistemática, não teria respeitado os deveres que voluntariamente aceitara para aderir ao partido, como sendo o pagamento de quotas, pudesse vir a assumir tal responsabilidade;

2.4.8. A seu ver, a norma do artigo 125, número 2, da Lei do Tribunal Constitucional, teria por finalidade garantir que todos os militantes tivessem um instrumento eficaz de defesa da legalidade e da integridade democrática interna dos partidos políticos;

2.4.9. Por outro lado, ao exigir o esgotamento prévio das vias internas visaria fazer respeitar a autonomia partidária, permitindo que os próprios órgãos do partido pudessem corrigir eventuais irregularidades. Todavia, o legislador, através do contencioso constitucional, permitiria assegurar um controlo externo e imparcial sempre que estivessem em causa atos que, pela sua gravidade, pudessem colocar em risco os princípios democráticos consagrados na Constituição da República.

2.5. No caso em apreço, estar-se-ia em presença de uma admissão de uma candidatura à liderança do partido com base em documentação emitida por entidade incompetente e fora dos prazos estatutariamente fixados.

2.5.1. O que configuraria uma clara violação de regras essenciais, tanto a nível de competências internas, como a da igualdade de tratamento entre os candidatos;

2.5.2. Por isso seria seu entendimento que admitir e manter a deliberação que ora impugna seria ofensivo à transparência, à legalidade interna, e ao princípio da democracia participativa que deve reger a atuação dos partidos políticos no espaço público, assim como a sua vida interna, na escolha dos seus dirigentes e definição de rumos políticos.

2.6. Pede que seja:

2.6.1. Conhecido o presente recurso;

2.6.2. Reconhecida a incompetência do Diretor de Gabinete do Presidente do Partido para a prática do ato de emissão de declaração de regularização de quotas do Sr. Francisco Carvalho;

2.6.3. Declarada a nulidade da Deliberação impugnada;

2.6.4. Revogada a Deliberação de Aceitação da candidatura de Francisco Carvalho, por não ter feito prova da capacidade eleitoral passiva tal como definida no artigo 30, número 3, dos Estatutos do Partido e no artigo 7º, número 4, do Regulamento sobre o Sistema de Quotizações dos Militantes do PAICV;

2.6.5. Declarado o candidato Francisco Carvalho “não suscetível de participar no pleito interno do PAICV marcado para o dia 30 de março de 2025”.

2.7. A petição vem instruída com um conjunto de dez documentos.

3. Protocolada junto à secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25 de março,

3.1. A mesma foi distribuída por certeza ao Juiz-Conselheiro Relator,

3.2. O qual, entendendo poder colocar-se questão prévia com potencial prejudicial, na medida em que a sua decisão poderia determinar o percurso do processo, promoveu discussão sobre a mesma no dia seguinte.

4. Assim, marcada sessão de julgamento para o dia 26 de março de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

4.1. A mesma conduziu à prolação de acórdão de aperfeiçoamento numerado como 11/2025, através do qual, o Tribunal Constitucional concedeu ao impugnante a oportunidade de, no prazo de 15 horas, esclarecer se ao salientar que pretendia obter uma decisão que tivesse utilidade num contexto em que os prazos instrutórios e decisórios não permitiriam uma decisão em tempo, estaria a pretender que este Coletivo ponderasse a respeito da adoção de medida cautelar.

4.2. Notificado dessa decisão no dia 26 de março às 17:41, o impugnante remeteu requerimento ao Tribunal Constitucional no mesmo dia às 21:03, pedindo expressamente que este órgão judicial suspenda a deliberação recorrida, considerando argumentos que já havia exposto e outros que articula na peça, nomeadamente:

4.3. Sublinhando a existência de dano irreparável,

4.3.1. Pois, na impossibilidade de julgamento em tempo útil pelo TC, a manutenção dos efeitos da deliberação impugnada, permitiria que o “candidato em causa”, Francisco Carvalho, participasse de forma ilegítima no processo eleitoral interno do partido, o que comprometeria “a

transparência, legalidade e igualdade de oportunidades entre os concorrentes e em violação das regras de competência e funcionamento democrático do partido”;

4.3.2. E se tais eleições se realizarem com a participação dessa candidatura, ainda que viesse a ser declarada inválida, prejuízos irreversíveis relacionados à normalidade institucional do partido, à confiança dos militantes no processo democrático interno e à sua (e eventualmente de Cabo Verde) imagem pública já terão ocorrido, de sorte a não serem passíveis de restauração sucessiva com uma posterior anulação dos procedimentos.

4.4. Diz que o artigo 126 da Lei do Tribunal Constitucional permite-lhe requerer a suspensão da eficácia das eleições e esta seria medida urgente, necessária e proporcional que se destinaria a assegurar a utilidade da decisão final e a prevenir danos de difícil ou de impossível reparação.

4.5. Daí requerer a esta Corte Constitucional que se:

4.5.1. Admita, em complemento ao que já havia requerido, o pedido cautelar;

4.5.2. Suspenda imediatamente os efeitos da *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, até a decisão final sobre a sua legalidade, com todas as consequências legais;

4.5.3. Delibere manter a eficácia dos restantes atos preparatórios do ato eleitoral já validamente praticados, mantendo-se a utilidade dos mesmos.

5. Marcada nova conferência de julgamento para o dia 27 de março de 2025, nessa data se realizou, resultando da mesma a decisão que a seguir se expõe

II. Fundamentação

1. Considerando as peças protocoladas, o impugnante insurge-se contra a *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, que admitiu a candidatura do Senhor Francisco Carvalho à Eleição Direta do Presidente do PAICV.

1.1. Para tanto aduzindo um conjunto de argumentos destinados a corroborar as suas alegações de que o militante Francisco Carvalho, ao contrário do que foi decidido por esse órgão partidário, seria inelegível por não estar com as suas quotas regularizadas dentro de prazo previsto pelo regulamento partidário aplicável, tendo este se ancorado em documento alegadamente falso, subscrito por entidade que seria ilegítima para atestar o pagamento de quotas, em usurpação de poderes estatutariamente definidos; por estas razões pedindo que o Tribunal a declare nula.

1.2. Complementarmente requereu que este mesmo órgão judicial suspenda imediatamente os efeitos da *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, até a decisão final sobre a sua legalidade, com todas as consequências legais, e delibere manter a eficácia dos restantes atos preparatórios do ato eleitoral já validamente praticados, preservando-se a utilidade dos mesmos.

2. Por razões evidentes, caberia ao Tribunal Constitucional, numa fase em que não pôde proceder à instrução do processo, reunindo os documentos necessários e reunindo as respostas da entidade impugnada e de contrainteressados, somente, no quadro da *sumaria cognitivo* que caracteriza qualquer processo cautelar, pronunciar-se, *inaudita altera pars*, sobre a medida cautelar requerida de suspensão de executoriedade do ato impugnado, sem adentrar nas questões de fundo, as quais enfrentará oportunamente, nos termos da lei, depois de decidir o incidente colocado, e também sem se pronunciar sobre a manutenção da eficácia dos restantes atos preparatórios do ato eleitoral, já que estes não foram impugnados nos autos e tampouco são do conhecimento desta Corte.

2.1. O regime processual da suscitação de pedidos de adoção de medidas cautelares em processos eleitorais intrapartidários decorre do artigo 126 da Lei do Tribunal Constitucional redigido em termos segundo os quais “podem os interessados requerer a suspensão da eficácia das eleições, nos termos e trâmites da lei do contencioso administrativo”, mas, antes, encontra suporte geral na garantia constitucional de requerer aos tribunais a adoção de medidas cautelares vertida para o artigo 245, alínea e), da Lei Fundamental.

2.1.1. Pela colocação sistemática, logo a seguir ao regime de impugnação de deliberações tomadas por órgãos de partidos políticos, o termo “eleições” deverá ser lido como processo eleitoral, designadamente em função da aplicação nesta sede do princípio da aquisição progressiva dos atos eleitorais, do qual decorreria que fechada a fase de admissão de candidaturas não mais a mesma questão poderia ser suscitada depois de realizada a votação propriamente dita;

2.1.2. Conforme o artigo 24 do Decreto-Lei N. 14-A/83, de 22 de março (Lei do Contencioso Administrativo), aplicável *ex vi* o artigo 126 da Lei do Tribunal Constitucional, ajustado, por motivos evidentes, à natureza do processo eleitoral partidário, o incidente de suspensão da eficácia do ato impugnado deve ser tramitado com muita celeridade, razão pela qual logo que o recurso pela primeira vez seja concluso ao relator, este apresenta-o ao Plenário para se resolver o incidente independentemente de vista, sendo condição *sine qua non* para se decretar a medida a ocorrência de situação em que da execução do ato recorrido resultará prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

2.2. Porém, dada a singeleza dessas referências, o Tribunal Constitucional entende que a adoção de medida cautelar de suspensão da eficácia do ato depende de uma apreciação sumária de indícios de cognoscibilidade da questão, de inexistência de situação de manifesta inviabilidade da pretensão e, finalmente, de *periculum in mora*, isto é, de ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que discutirá mais à frente.

3. Mas, não sem antes dizer que esta questão não se suscitaria se, com efeito, o calendário eleitoral partidário estivesse ajustado ao que está prescrito pela Lei do Tribunal Constitucional, pelas seguintes razões:

3.1. A possibilidade de se impugnar qualquer deliberação partidária decorre do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional, com sucessivas remissões para os números 2 a 7 do artigo 124 e para os números 4 e 5 do artigo 120 do mesmo diploma de processo constitucional, os quais são especialmente importantes por definirem prazos instrutórios e decisórios.

3.1.1. Assim, o artigo 124, parágrafo quarto, estabelece um prazo de cinco dias para se ouvir o partido político e determinar a junção de documentos pelo mesmo, estando a norma redigida em termos segundo os quais “o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de cinco dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da ata da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo militante, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação”, disposição legal que não reconhece poderes para o Tribunal ou para o Relator encurtarem o tempo da reação partidária;

3.1.2. Além disso, da remissão que o número 6 dessa disposição faz ao número 4 do artigo 120, decorre que o Tribunal Constitucional “ouvirá outros interessados, em prazo que fixará, não superior a dois dias”, um enunciado deontico que, parecendo portar uma natureza facultativa, não a tem, na medida em que este órgão tem o dever de ouvir os interessados sempre que a esfera jurídica destes é passível de ser atingida por uma decisão definitiva, permitindo-lhes, antes disso, exercer o seu direito de contraditório;

3.1.3. Por fim, o Tribunal tem que ter tempo para – feita a instrução, sendo reunidos todos os documentos, e recolhidos os argumentos de facto e de direito que o partido e outros interessados lhe queiram fazer chegar – dissecá-los e apreciá-los antes de decidir em consciência. Por esta razão o artigo 124, parágrafo sexto, da lei de processo aplicável que tem sido referida prevê um prazo de vinte dias para o Tribunal Constitucional proferir a sua decisão. Prazo este contado a partir do “termo das diligências instrutórias”, do que decorre que, em princípio, começaria a contar depois dos cinco dias previstos pelo parágrafo anterior da mesma disposição legal;

3.2. Estas questões devem refletir-se nos regulamentos eleitorais e práticas orgânicas referentes à realização de eleições intrapartidárias, mas, seguramente por não se ter colocado a possibilidade de impugnação externa de atos praticados no decurso do processo eleitoral, isso não terá sido contemplado.

3.2.1. Não pelo regulamento aplicável, que prevê um intervalo de apenas quinze dias entre a data limite de apresentação de candidaturas e o ato de votação (artigo 2º, parágrafo 4) e de apenas treze dias em relação à sua aceitação – posto que o CNJF tem, nos termos do número seguinte, quarenta e oito horas para a aceitar –, o que torna inviável o cumprimento de todos os prazos previstos pela Lei do Tribunal Constitucional;

3.2.2. E neste caso também não pelo CNJF que, por razões que expôs na douta deliberação que se prendem com o volume documental a apreciar, veio a pronunciar-se sobre aceitação das

candidaturas já no dia 23 de março, ou seja, a apenas sete dias da data marcada para a realização do ato de votação;

3.2.3. Neste sentido, seria prudente que os partidos políticos revissem os seus regulamentos eleitorais, considerando a possibilidade de ocorrer impugnação externa dos atos tomados no quadro do seu processo eleitoral interno junto ao Tribunal Constitucional, fixando datas de apresentação de prazos e termos finais de apresentação de candidaturas e de decisão sobre as mesmas que se ajustem ao que a lei prevê;

3.2.4. Por exemplo, o Código Eleitoral, que até tem um regime que fixa prazos mais curtos. Por essa razão esse diploma estruturante estabelece no seu artigo 347 que a apresentação das candidaturas [de eleição de deputados à Assembleia Nacional e de titulares de órgãos municipais] deve efetuar-se entre o quinquagésimo e o quadragésimo dias que antecedem a data prevista para as eleições, e o artigo 376, parágrafo primeiro, do mesmo diploma estatui que “as candidaturas para Presidente da República (...) devem ser apresentadas no Tribunal Constitucional até sessenta dias antes da data marcada para as eleições”. Isso pela singela razão de que qualquer processo eleitoral, incluindo o intrapartidário, é faseado, do que decorre que a entrada numa nova etapa depende da consolidação e da estabilização da anterior.

4. Dito isto, entende o Tribunal começar por promover uma perfunctória avaliação sobre a presença indiciária das condições de recorribilidade gerais e especiais e dos pressupostos genéricos de pedidos de decretação de medidas cautelares nesse tipo de processo.

4.1. No geral, pode-se facilmente concluir que, ao abrigo do artigo 125, parágrafo primeiro, as deliberações dos partidos políticos são suscetíveis de impugnação perante o Tribunal Constitucional, e este, nos termos do artigo 126 da mesma disposição, deve conhecer de pedidos de adoção de medidas cautelares requeridas nesse âmbito;

4.2. A existência indiciária de legitimidade processual ativa é evidente, posto que o impugnante, ao abrigo do artigo 125, parágrafo segundo, da Lei do Tribunal Constitucional pode, enquanto militante ativo ou filiado, impugnar certas deliberações dos órgãos partidários que afetem diretamente o seu direito de participação nas atividades do partido e outras com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência do partido ou ao funcionamento democrático deste, o mesmo ocorrendo, noutro polo, com a legitimidade passiva, atendendo a que ataca uma deliberação do CNJF, um órgão partidário.

4.3. Em relação à tempestividade a questão não se coloca, uma vez que, dispondo o impugnante de um prazo de cinco dias contados a partir do conhecimento do ato impugnado que terá ocorrido no dia 24 de março, protocolou a sua petição inicial no dia seguinte. Portanto, num momento em que ainda dispunha de mais quatro dias. Dentro desse mesmo período colocou pedido cautelar, já no dia 26 de março e bem dentro do prazo especial de quinze horas que lhe foi concedido pelo

Acórdão 11/2025, de 26 de março.

4.4. No mesmo diapasão, parece indiciariamente que terão sido esgotadas as vias internas graciosas disponíveis porque não consta do regulamento eleitoral que as deliberações referentes à aceitação de candidaturas proferidas pela própria CNJF sejam passíveis de qualquer tipo de reclamação graciosa,

4.4.1. Limitando-se o regulamento a prever no artigo 11 a sua competência para apreciar recursos de incidentes da eleição do Presidente do Partido, mencionando ainda recursos sobre incidentes do processo eleitoral, bem como a impugnação do resultado da votação, parecendo remeter mais a reações processuais perpetradas por outras entidades – daí a referência à expressão “recurso” – no ato de votação e no ato de apuramento;

4.4.2. Do que se conseguiu analisar sumariamente tampouco nos Estatutos do PAICV estaria, à primeira vista, prevista tal espécie de reação processual, considerando que caberia a esse órgão nacional julgar os recursos das decisões de órgãos, mas dos regionais e setoriais, além de apreciar a legalidade de atuação, mas dos outros órgãos, nos termos das alíneas e) e c) do artigo 65.

4.4.3. Num contexto em que em relação a outros órgãos estatutários nacionais, somente se prevê que o CNJF presta informações ao Conselho Nacional e apresenta um relatório ao Congresso (artigo 66).

5. De outra banda, mesmo não sendo pressuposto de apreciação de pedidos de decretação de medidas provisórias a aparência ou probabilidade de existência do direito alegado, mais conhecido pela alocação em latim, *fumus boni iuris*, o Tribunal tem entendido que, pelo impacto que a adoção das mesmas tem sobre o interesse público ou de terceiros, deve avaliar se as pretensões que os impugnantes desejam fazer valer em juízo não são claramente inviáveis ao ponto de serem liminarmente rejeitadas.

5.1. Foi este nomeadamente o entendimento acolhido pelo *Acórdão 155/2023, de 11 de setembro, Anilson Carvalho Silva v. STJ, Admissibilidade Parcial Restrita à eventual omissão do órgão judicial recorrido de se pronunciar sobre as questões de constitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2211-2323, 9.4.1. “faz parte da aferição de qualquer pedido de adoção de medida cautelar, seja um incidente de suspensão de ato administrativo à luz do artigo 24 da Lei do Contencioso Administrativo ou outra qualquer decorrente do artigo 245, alínea e), da Constituição da República. A qual não dispensa uma análise perfunctória da sua viabilidade que remeta ao conceito de *fumus bonis iuris*, subjacente a qualquer modelo de justiça cautelar administrativa de um Estado de Direito Democrático”;

5.2. No caso concreto, o Tribunal nem teve tempo nem acesso a todos os elementos que lhe permitem chegar a uma conclusão sobre a procedência do pedido principal, mas pode facilmente

determinar que o mesmo não é claramente inviável, não colocando, por si só, óbices à decretação de medida cautelar.

6. Remetendo para o pressuposto decisivo nessa matéria: a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação consagrada no artigo 24, parágrafo quarto, do Decreto-Lei n.º 14-A/83, de 22 de março, que aprovou o diploma conhecido como Lei do Contencioso Administrativo.

6.1. No entendimento do impugnante produzir-se-ão prejuízos irreversíveis relacionados à normalidade institucional do partido, à confiança dos militantes no processo democrático interno e à sua imagem pública (e eventualmente a de Cabo Verde) caso não se adote a medida cautelar, permitindo-se a execução dessa deliberação.

6.2. Claro que, ao se lhe reconhecer legitimidade para, através de recurso ao Tribunal Constitucional, impugnar individualmente deliberações que afetam os seus direitos de participação nas atividades do partido e as que atinjam regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático, permite-se que ele invoque não só prejuízos individuais, mas também prejuízos transindividuais que atinjam coletivamente todo o partido, tanto os de natureza material, como que projetem caraterísticas imateriais.

6.3. A possibilidade de haver prejuízos é evidente, já que permitir que a deliberação recorrida produzisse os seus efeitos conduziria a uma situação em que um militante cuja elegibilidade para o alto cargo de Presidente do PAICV é questionada, com base em violação dos estatutos, pudesse participar de eleições intrapartidárias, obtendo sufrágio e colocando-se em posição de ser eleito para cargo partidário; resultando numa situação de prejuízo para o partido e para a integridade das suas normas e imagem externa;

6.4. E que seriam de muito difícil, se não impossível, reparação, considerando que,

6.4.1. De uma parte, sempre seria muito discutível saber, se, perante a projeção do princípio da aquisição progressiva de atos sobre o contencioso eleitoral partidário, seria possível, decorridas as eleições, questionar a elegibilidade de candidatos e a sua admissão por órgão competente, o que inviabilizaria qualquer anulação sucessiva por razões que não tivessem que ver estritamente com o processo de votação e apuramento eleitoral;

6.4.2. E, da outra, porque mesmo que isso fosse possível, não só se estaria perante quadro de possível consumação de uma situação de facto, com efeitos sobre os direitos de todos os militantes, nomeadamente quanto à sua expectativa de cumprimento das regras partidárias e de integridade do processo de eleição do seu líder, na medida que possível de criar um quadro de legitimação política sucessiva tendencialmente sanadora de irregularidades,

6.4.3. Como também porque, num quadro de proporcionalidade, sempre seria mais oneroso determinar a anulação e repetição do ato de votação, do que suspender a sua realização e

consequentemente determinar o seu adiamento e permitir a sua realização num futuro próximo, uma vez clarificada a questão de fundo.

6.5. Por essas razões também esta seria a única forma de garantir utilidade efetiva à decisão nesta fase, já que, em função da existência de prazos perentórios de instrução (de cinco dias) e de garantia de contraditório (de cinco ou de dois dias, consoante o caso) previstos pela Lei do Tribunal Constitucional, este órgão judicial não teria condições para, considerando que a impugnação deu entrada na secretaria desta Corte no dia 25 de março, e mesmo se reduzisse ao mínimo o seu prazo decisório (que é de vinte dias), nunca teria condições para apreciar e decidir a questão de fundo antes da data de realização das eleições, o que não deixa de se relacionar à não previsão desta fase no regulamento eleitoral aplicável e no calendário eleitoral do partido.

7. Havendo razões para se conceder a medida cautelar requerida, urge que a mesma seja definida com base em critérios de eficácia, justiça e proporcionalidade.

7.1. Neste particular, naturalmente ela depende primariamente de se suspender a eficácia da própria deliberação impugnada pelo tempo necessário a que o Tribunal Constitucional possa promover a instrução do processo, conceder oportunidades de exercício do contraditório aos principais interessados, apreciar a questão e decidir dentro dos prazos previstos pela lei.

7.2. Isso, por si só, garantiria a eficácia da medida cautelar, considerando o pedido feito, mas podia resultar numa situação em que o militante cuja candidatura foi admitida pela mesma, o Senhor Francisco Carvalho, seria impedido, sem haver decisão final sobre a sua elegibilidade, de participar de eleições que se realizariam no dia 30 de março, ao passo que os outros militantes cujas candidaturas também foram admitidas pelo CNJF através de outras deliberações nelas poderiam participar, gerando uma situação de manifesta injustiça e desproporcionalidade.

7.3. Sendo assim, não tem este Tribunal Constitucional outra alternativa a não ser suspender a eficácia tanto da *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, que admitiu a candidatura do Senhor Francisco Carvalho, como também a realização das eleições de escolha direta do Presidente do PAICV e de delegados ao XVIII Congresso, pelo tempo necessário a que esta Corte possa, nos termos dos prazos previstos pela lei, instruir e decidir a questão principal.

7.4. A data da eleição direta do Presidente poderá ser remarcada pelos órgãos competentes do partido, conforme entenderem, para depois de decidida a questão de fundo referente à elegibilidade do militante Francisco Carvalho por esta Corte, sempre considerando os prazos de instrução, de exercício de contraditório e de decisão previstos pela Lei do Tribunal Constitucional.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem:

- a) Dar provimento ao pedido cautelar formulado;
- b) Suspender a executoriedade da *Deliberação N. 10/CNJF/2025, de 23 de março*, que admitiu a candidatura do Militante do PAICV, Francisco Carvalho, às eleições diretas de escolha do Presidente do Partido;
- c) Suspender a realização das eleições diretas de escolha do Presidente do PAICV e de delegados ao XVIII Congresso marcadas para o dia 30 de março de 2025;
- d) Permitir que os órgãos competentes do PAICV remarquem, em querendo, as eleições para outra data, desde que considerem os prazos que o Tribunal Constitucional tem para promover a instrução do processo, garantir o contraditório, apreciar e decidir a questão de fundo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de março de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de março de 2025. — O Secretário, *João Borges*.